



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2568305 - SP (2024/0046717-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : OSMILDO TEODORO MARTINS JUNIOR
ADVOGADO : CAMILA MARIA ROSA - SP247602
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que manteve acórdão de parcial conhecimento e indeferimento de revisão criminal, em razão dos óbices da Súmula n. 7 do STJ e da ausência de prequestionamento.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: i) saber se existem novas provas aptas à absolvição do agravante por negativa de autoria; e ii) saber se existe prequestionamento e condenação decorrente exclusivamente de elementos colhidos na fase inquisitiva, a consubstanciar contrariedade expressa ao texto do art. 155 do CPP.

III. Razões de decidir

3. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação, sendo restrita a casos de contrariedade à evidência dos autos, o que não se verifica no presente caso, com incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. As supostas novas provas apresentadas não foram submetidas ao contraditório, de modo que a Corte de origem não procedeu à sua análise.

5. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial quanto às teses de que: a) há novas provas que demonstram a ausência de participação do réu no delito *sub judice*; e b) a condenação foi baseada exclusivamente em elementos da fase inquisitorial.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação para reexame de provas. 2. Novas provas devem ser submetidas ao contraditório para serem consideradas em revisão criminal. 3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento de recurso especial sobre questões não debatidas na instância inferior".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, I e III; CPP, art. 155.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 206.847/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16.02.2016; STJ, AgRg no AREsp 1.563.982/MT, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05.12.2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2568305 - SP (2024/0046717-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : OSMILDO TEODORO MARTINS JUNIOR
ADVOGADO : CAMILA MARIA ROSA - SP247602
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que manteve acórdão de parcial conhecimento e indeferimento de revisão criminal, em razão dos óbices da Súmula n. 7 do STJ e da ausência de prequestionamento.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: i) saber se existem novas provas aptas à absolvição do agravante por negativa de autoria; e ii) saber se existe prequestionamento e condenação decorrente exclusivamente de elementos colhidos na fase inquisitiva, a consubstanciar contrariedade expressa ao texto do art. 155 do CPP.

III. Razões de decidir

3. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação, sendo restrita a casos de contrariedade à evidência dos autos, o que não se verifica no presente caso, com incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. As supostas novas provas apresentadas não foram submetidas ao contraditório, de modo que a Corte de origem não procedeu à sua análise.

5. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial quanto às teses de que: a) há novas provas que demonstram a ausência de participação do réu no delito *sub judice*; e b) a condenação foi baseada exclusivamente em elementos da fase inquisitorial.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação para reexame de provas. 2. Novas provas devem ser submetidas ao contraditório para serem consideradas em revisão criminal. 3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento de recurso especial sobre questões não debatidas na instância inferior".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, I e III; CPP, art. 155.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 206.847/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16.02.2016; STJ, AgRg no AREsp 1.563.982/MT, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05.12.2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por OSMILDO TEODORO MARTINS JUNIOR em face da decisão de fls. 1.597/1.603, proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento interno do STJ, conheceu do seu agravo para não conhecer do recurso especial.

Neste ponto, o *decisum* objurgado aplicou o óbice da Súmula n. 7 do STJ, em relação ao pleito absolutório consubstanciado no art. 621, I e III, do CPP, bem como o óbice da ausência de prequestionamento, quanto à tese de que o decreto condenatório foi fundamentado exclusivamente em elementos de informação colhidos na fase inquisitorial.

No presente agravo regimental (fls. 1.607/1.623), a defesa impugnou a aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ, sustentando que não há necessidade de reanálise da conjuntura fática e tampouco das provas constantes nos autos para apreciação do pleito absolutório.

Asseverou que houve violação ao art. 621, I e III, do Código de Processo Penal – CPP, porquanto a revisão criminal foi ajuizada com novas provas que evidenciam a inocência do réu. Ademais, sustentou que o decreto condenatório é manifestamente contrário à prova dos autos.

Além disso, impugnou o óbice da ausência de prequestionamento e apontou afronta ao art. 155 do CPP, argumentando que a condenação do réu foi fundamentada tão somente em elementos de informação colhidos na fase investigativa, que não foram confirmados sob o crivo do contraditório judicial.

Requeru, assim, o provimento do agravo regimental, a fim de que o seu apelo

nobre seja conhecido e provido para absolver o ora agravante.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que impugnados os fundamentos da decisão agravada, bem como observado os limites do recurso especial.

Contudo, em que pesem os argumentos apresentados pelos agravantes, tem-se que o *decisum* objurgado deve ser mantido.

Acerca da violação aos arts. 155 e 621, I e III, do CPP, colaciona-se o seguinte trecho do acórdão proferido pelo Tribunal de origem (grifo nosso):

"Sendo assim, extrai-se dos autos que o peticionário foi processado e condenado porque, no dia 31 de agosto de 2016, por volta de 11h29, na agência bancária do Banco do Brasil, em companhia de Fábio Henrique Santos ('Mazaropi') e outros três agentes presos em flagrante (Fabiano, Anderson e José Carlos, condenados no Processo nº 0001568-72-2016.8.26.0040, da 1ª Vara da Comarca de Americo Brasiliense/SP), previamente associados para o cometimento de crimes de roubo, subtraiu, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo, 02 (dois) revólveres dos vigilantes bancários Pâmela Cristina Ribeiro da Silva e Carlos Eduardo Ferreira e, na mesma ocasião, tentou subtrair, para eles, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo, R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais) em dinheiro, pertencentes à instituição financeira, não alcançando seu desiderato por conta do sistema de retardo para abertura do cofre.

Segundo apurado, os coautores Anderson Aparecido dos Santos e José Carlos de Lima, ocupando uma motocicleta, chegaram na referida agência bancária, juntamente com outros dois agentes, que estavam em outra motocicleta, e então três deles ingressaram no banco, armados, um com uma réplica de fuzil, outro com um revólver cromado e o terceiro com uma marreta, que foi usada para quebrar uma porta de vidro. No interior da agência, os acusados renderam as pessoas, determinando que se deitassem no chão e, em seguida, subtraíram as armas de fogo dos vigilantes, depois de agredirem um deles com chutes e, na sequência, renderam a gerente e exigiram a abertura do cofre onde estava o dinheiro, o que não foi possível, pois ele havia sido recentemente aberto para a guarda do montante trazido pelo carro forte. A Polícia Militar foi acionada e, após diligências, conseguiu prender Anderson, José Carlos e Fabiano Cestari Mendonça, em poder de 02 (dois) revólveres com numeração raspada, municiados com 05 (cinco) cartuchos

intactos cada um, 03 (três) capacetes, 02 (dois) coletes a prova de bala, 01 (uma) réplica de fuzil, 03 (três) blusas de moletom e 01 (um) notebook, objetos entre os quais os vigilantes (vítimas) reconheceram um dos capacetes e um dos revólveres, além da réplica do fuzil. Na sequência, foram localizadas as motocicletas utilizadas pelo grupo, que tinham sido furtadas em Araraquara/SP, no dia anterior. No curso do processo que culminou com a condenação do trio, Anderson e José Carlos afirmaram que outro integrante havia fugido com outra motocicleta, levando as armas dos vigilantes, juntando-se a mais uma pessoa que os aguardava do lado de fora da agência.

Consta, ainda, que a partir de interceptação telefônica do celular do corréu Anderson, foi possível identificar o requerente e o corréu Fábio Henrique que, agindo, ainda, em companhia de mais uma pessoa não identificada, referido nas conversas monitoradas pelo apelido 'Bife', tinham informações privilegiadas da chegada de dinheiro no local.

[...]

Cumpra transcrever, por oportuno, os seguintes excertos do acórdão: 'Os depoimentos dos comparsas, cujo conteúdo é de amplo conhecimento deste relator, não deixam dúvidas sobre a participação de mais indivíduos na empreitada, que conseguiram escapar da ação dos agentes da Lei no dia dos fatos. Lembre-se que na ação penal 0001568-72.2016.8.26.0040, que recebeu o voto nº 27102, ANDERSON alegou que, estando na casa de JOSÉ CARLOS, foi convidado por 2 conhecidos para participar do assalto e, depois que eles chegaram com as motocicletas, armas e 2 coletes balísticos, levou JOSÉ CARLOS na garupa e, chegando na agência, 2 comparsas não entraram e, encerrada a empreitada, fugiram se embrenhado no mato. JOSÉ CARLOS confirmou que conversava com ANDERSON quando foram convidados para um 'serviço', tendo pegado uma das motos que a dupla trouxe, bem como as armas e coletes balísticos que vestiram, e saiu na garupa de ANDERSON e, ao chegarem em frente à agência souberam que aquele seria o alvo, tendo ingressado com a réplica do fuzil. Confirmou, ainda, que os 2 fugitivos levaram os revólveres dos vigilantes, mas disse que aqueles saíram da agência antes deles, com 3 a 5 minutos de antecedência. É certo que naqueles autos os comparsas fizeram referência a 'Birula' e 'Bugue', mas nas conversas interceptadas restou clara a participação dos réus. Anderson, na véspera do crime, combinou por telefone um encontro com José Carlos e, na sequência, ligou para OSMILDO, pedindo que o encontrasse na casa do 'Bife'. Fabiano, terceiro comparsa preso no dia dos fatos, avisou ter mandado uma foto (da réplica de fuzil) pelo WhatsApp que pede seja exibida para 'Beijo' (OSMILDO) verificar, oportunidade em que este diz que 'dá para acreditar (...) o bagulho é idêntico' (sic) (fls.89/90).

Com a prisão do trio, o celular de Anderson passou a ser usado por sua esposa Adalgisa que, em suas

conversas sobre o ocorrido, aponta a participação de 'Bife', diz que o complicado na situação do seu marido é que o 'Mazaropi' (FÁBIO) fugiu com as armas dos agentes e afirma que vai procurar os 3 que escaparam, fornecendo o telefone de 'Beijo' (OSMILDO) a um homem que diz que vai investigar o que aconteceu e, mais à frente, ela própria diz que vai 'encostar' no 'Beijo', já que o 'Bife' não está resolvendo. Falando com seu cunhado, explica que está cobrando de 'Beijo' e 'Bife' as armas subtraídas (fls. 94/103).

O policial civil Cleber da Silva Souza explicou que a partir da interceptação telefônica em andamento, conseguiram identificar os réus, circunstância repetida por Kikuo Luis Osvaldo Morino que confirmou que Adalgiza, nas conversas telefônicas, relatou todo o esquema.

FÁBIO, na Polícia, depois de admitir o vulgo 'Mazaropi', negou participação no crime ou conhecer os comparsas condenados no outro processo (0001568-72.2016.8.26.0040), bem como 'Bife' (fls. 125) explicando, em juízo, ter sido informado sobre a investigação quando já estava preso por homicídio.

OSMILDO, do mesmo modo, negou a prática delitiva ou conhecer qualquer dos demais acusados (fls. 144) embora, em juízo, tenha admitido conhecer Fabiano, mas apenas de vista acrescentando que na época dos fatos trabalhava na casa de Jediel, com seu irmão Alekison.

Alekison Florencio Martins confirmou que seu irmão trabalhava com ele na época dos fatos, mais ou menos entre 20 de agosto de 2016 até o início do mês seguinte, informação repetida por Jediel Felix do Nascimento que relatou que, pelo que se recorda, sua obra começou em 18 de agosto e terminou em 08 de setembro de 2016, tendo os irmãos trabalhado diariamente.

Diante de tal panorama não restam dúvidas sobre a responsabilidade criminal dos réus.

Os investigadores, durante escuta telefônica em que se apurava a participação de Anderson Aparecido dos Santos, que seria membro de facção criminosa, no tráfico de drogas, escutaram as conversas nas quais combinavam a ação criminosa que culminou com a prisão dele ao lado de José Carlos de Lima e Fabiano Cestari Mendonça, após a qual sua esposa Adalgiza passou a ser ouvida, quando explicou a diversos interlocutores as circunstâncias da prisão de seu marido e a fuga de 3 dos comparsas 'Beijo' (OSMILDO), 'Mazaropi' (FÁBIO) e 'Bife', não tendo os réus apontado invalidade da prova ou sequer indícios que pudessem justificar uma falsa inculpação.

A alegação de OSMILDO de que trabalhava na época do crime, sem comprovação suficiente de que no dia dos fatos estivesse em outro lugar, não modifica a firme e segura prova acusatória' (cf. fls. 600/601 dos autos originários).

Com a alegação de que o interlocutor da conversa telefônica registrada nos autos não era o peticionário, pretende a defesa, em verdade, a mera

reapreciação do mesmo pedido já feito por ocasião do julgamento da apelação, embora alterando a versão inicialmente apresentada na ação originária e buscando apresentar documentação relacionada a esse fato, pretendendo demonstrar, assim, que o réu não esteve no local do crime, o que se mostra indevido.

Sendo assim, o pedido formulado na presente revisão, na qual a defesa pretende comprovar o alibi do requerente, apresentando as declarações de fls. 1.493/1.494 e 1.495/1.496, em que o corréu Fabiano Cestari Mendonça afirma que Osmildo não participou da empreitada delituosa, e de Bruna Aparecia Bravo Nascimento, no sentido de que o réu teria ido trabalhar todos os dias na obra contratada por seu falecido marido, não são suficientes para afastar as provas contrárias ao requerente, seguramente analisadas nos julgamentos, tanto em primeira, quanto em segunda instâncias, de modo que a responsabilidade criminal do réu restou devidamente demonstrada nos autos, não havendo que se falar, portanto, em condenação manifestamente contrária à evidência dos autos.

Ainda quanto aos aludidos documentos (escrituras públicas de declaração e recibos de pagamentos efetuados pela obra na qual o requerente teria trabalhado no dia dos roubos), essa 'nova prova' acostada aos autos não se presta para alterar a decisão condenatória transitada em julgado, na medida em que referidos documentos, tampouco as declarações neles contidas, não foram submetidas ao crivo do contraditório.

Isso porque, o pleito revisional, sobretudo quando a nova prova que instrui o pedido é documental, deve ser precedido de justificação criminal realizada no juízo de primeiro grau, mediante aplicação subsidiária do artigo 381 do Novo Código de Processo Civil, para que seja atendido o princípio do contraditório, já que não há produção probatória em sede revisional, diante da ausência de fase instrutória.

Consequentemente, as simples declarações unilaterais trazidas aos autos, bem como os documentos acostados (recibos de pagamentos de prestação de serviços), não se prestam a fundamentar eventual deferimento do pedido revisional, sob pena, como visto, de inobservância do princípio do contraditório.

[...]

Em razão disso, não há como se conhecer do pedido revisional, no que se refere à análise da nova prova, como se viu acima" (fls. 1.521/1.527).

Denota-se do excerto que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP consignou que o ora agravante objetiva meramente a reapreciação dos pedidos já analisados no julgamento da apelação criminal e consignou que a responsabilidade

penal do réu restou cabalmente evidenciada, de modo que o decreto condenatório não é manifestamente contrário à prova dos autos.

Neste ponto, a Corte salientou que o suposto alibi apresentado pelo agravante não é hábil a refutar os demais elementos probatórios que conduzem a sua condenação. Ainda, desconsiderou as supostas novas provas apresentadas pela defesa, eis que não foram submetidas ao crivo do contraditório, que deveria ser exercido em sede de justificação criminal.

Dessa forma, além de não ser cabível a utilização da revisão criminal como nova apelação, infere-se que para divergir da conclusão do Tribunal de origem e acolher o pleito absolutório formulado pela defesa efetivamente seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado neste instante processual, com fulcro no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Para corroborar, colhe-se da jurisprudência deste Sodalício (grifos nossos):

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIMES DE ESTELIONATO, USO DE DOCUMENTO FALSO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA; E CONTRAVENÇÃO PENAL DE FINGIR-SE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 619 DO CPP E 1.022, II, DO CPC; 315, § 2º, III E IV, 621, I, AMBOS DO CPP; 261, 396, 396-A, 395 E 397, TODOS DO CPP; 261, 588, PARÁGRAFO ÚNICO, 600 E 601, TODOS DO CPP; 171 E 304, AMBOS DO CP; 14, II, DO CP; 14 DA LEI N. 10.826/2003. ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TESES DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUDICIALIDADE CONSTATADA. MATÉRIAS JÁ AVALIADAS PELA SEXTA TURMA. FUNDAMENTOS CONTIDOS NA DECISÃO PROFERIDA NO HC N. 662.641/AC, TRANSITADO EM JULGADO EM 5/10/2021. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO E DE ESTELIONATO. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL COMO NOVA APELAÇÃO. INVERSÃO DO ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PREVISTA NO ART. 171 DO CP PARA A MODALIDADE TENTADA. NECESSÁRIA INCURSÃO NO CADERNO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DE MUNIÇÕES. AUTORIA COMPARTILHADA. UNIDADE DE DESÍGNIOS RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM DIANTE DO CONTEXTO FÁTICO DA PRISÃO. CONSTATADA A REGULARIDADE.

[...]

7. [...], a revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas. [...] Nessa senda, este "Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP." (HC 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016). [...] A alteração do entendimento apresentado na via do recurso especial constitui-se em revolvimento de conteúdo fático-probatório, inviável ante o óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ (AgRg no AREsp n. 1.563.982/MT, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5/12/2019).

[...]

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 1.961.901/AC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONDENATÓRIA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE REGRADA E PROPORCIONALIDADE. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 915.611/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É firme "o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC 206.847/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA

TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 25/2/2016).

2. Como se sabe, "nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independe de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar." (AgRg no AREsp 1.403.409/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/3/2019, DJe 4/4/2019).

3. A fundada suspeita é uma noção legal que se baseia na avaliação das circunstâncias específicas de cada caso para determinar se há motivos razoáveis para suspeitar que uma pessoa esteja envolvida em atividades criminosas. Nestas hipóteses, não se exige certeza absoluta, mas sim uma base objetiva que justifique a conjectura do agente de segurança, ao qual deve ser assegurada a autonomia necessária para exercer suas atividades de fiscalização, a fim de garantir efetivamente o combate ao tráfico de substâncias ilícitas e exercer sua função constitucional de polícia ostensiva.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.639.414/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 26/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. NÃO CABIMENTO COMO NOVA APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **A revisão criminal não deve ser usada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, a dispensar a interpretação ou a análise subjetiva das provas produzidas.**

2. **O "Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC n. 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 25/2/2016).**

3. **Ademais, não se verifica ilegalidade flagrante, pois a análise do pleito absolutório demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência inviável em habeas corpus, de cognição sumária.**

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 828.144/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024.)

No mais, no tocante à controvérsia relacionada a existência de novas provas que demonstrariam a ausência de participação do ora agravante no delito *sub judice*, vislumbra-se que a questão não foi analisada pelo TJSP sob o viés pretendido pela defesa, notadamente pelo fato da revisão criminal não ter sido conhecida no ponto. Conforme já mencionado anteriormente, os supostos novos documentos acostados não foram submetidos ao crivo do contraditório, de modo que foram desconsiderados pelo Tribunal. Para corroborar:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TORTURA. REVISÃO CRIMINAL. ARTIGO 226 DO CPP. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EMBASAR REVISÃO CRIMINAL. NOVA PROVA. DECLARAÇÃO DE TESTEMUNHA. INSUFICIÊNCIA. PROCEDIMENTO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. IMPRESCINDIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. A nova prova oral apta a embasar a revisão criminal é aquela produzida por meio do procedimento de justificação criminal, não servindo para tanto a mera declaração de terceiros, sem obedecer as prescrições constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

3. A questão acerca da impossibilidade da justificação prévia, tendo em vista a morte da testemunha, não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a Súmula n. 282/STF.

4. O Tribunal de origem, diante da análise do contexto fático-probatório, verificou que não era a hipótese de aplicação da continuidade delitiva, notadamente ao aferir que foram empregados modos de execução diversos e os desígnios foram autônomos. Assim, alterar o quanto disposto no guerreado aresto está impossibilitado diante do óbice constante da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.532.824/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. CONDENAÇÃO. MERA REITERAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. Em consulta ao sistema processual eletrônico

desta Corte Superior, verifica-se a interposição do HC n. 861.658/SP, em que foram apreciados os mesmos temas que os deste writ e dele não se conheceu, "pois as alegações deduzidas na inicial não foram alvo de deliberação meritória pelo Tribunal de origem, o qual indeferiu o processamento da revisão criminal, porquanto não colhida a nova prova pela via da justificação criminal, com observância do contraditório e da ampla defesa, padecendo, assim, de força robusta a desconstituir a condenação acobertada pelo trânsito em julgado. Não analisado o mérito da questão pela Corte a quo, a prematura atuação deste Sodalício caracterizaria indevida supressão de instância".

3. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária" (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/5/2017).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 893.880/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.)

Outrossim, observa-se que a Corte *a quo* tampouco apreciou a tese de que o decreto condenatório foi embasado tão somente em elementos de informação colhidos na fase inquisitorial.

Dessa forma, as questões suscitadas pela defesa carecem do adequado e indispensável prequestionamento. Incidentes, por analogia, as Súmulas n. 282 (“[é] inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”) e 356 (“[o] ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”), ambas do Supremo Tribunal Federal – STF.

Inviável, pois, o conhecimento do apelo nobre quanto ao ponto.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes (grifos nossos):

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356, AMBAS DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I - Como se sabe, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - Com efeito, constato que a matéria, da forma como trazida nas razões recursais, não foi objeto de debate

na instância ordinária, o que inviabiliza a discussão da matéria em sede de recurso especial, por ausência de prequestionamento.

III - Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pelo tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para provocar sua análise" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.727.976/DF, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10/6/2022).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pleito de concessão do Acordo de Não Persecução Penal não foi objeto de apreciação pela Corte de justiça de origem e não se opuseram embargos de declaração. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.

2. In casu, quando do julgamento dos embargos de declaração, que ocorreu em 09/03/2020, a Lei n. 13.964/2019 já estava em vigor e a prestação jurisdicional não estava encerrada e, assim, não há falar em impossibilidade de levar o tema à apreciação da Corte a quo.

3. E ainda que se trate de matéria de ordem pública, o requisito do prequestionamento se mostra indispensável a fim de evitar supressão de instância.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.065.090/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0046717-2

AgRg no
AREsp 2.568.305 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019766320168260040 19766320168260040 20878575020238260000

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSMILDO TEODORO MARTINS JUNIOR
ADVOGADO : CAMILA MARIA ROSA - SP247602
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSMILDO TEODORO MARTINS JUNIOR
ADVOGADO : CAMILA MARIA ROSA - SP247602
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C512251551:1141=944@

2024/0046717-2 - AREsp 2568305 Petição : 2024/0035712-7 (AgRg)